

Registro: 2020.0000046576

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006962-11.2014.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante MARIA GERALDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GENELVA DE GODOI e MEGA OFFICE CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

BERENICE MARCONDES CESAR Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível - nº 0006962-11.2014.8.26.0176

Apelante/Autora: MARIA GERALDA

Apelada/Ré: GENELVA DE GODOI

MM. Juiz de Direito: Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

Comarca de Embú das Artes — 1ª Vara Judicial

#### Voto nº 30669

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Acidente de trânsito (atropelamento) que vitimou fatalmente o filho da Autora. Culpa exclusiva da vítima comprovada nos autos. Ausência de qualquer indício de culpa concorrente do motorista do micro-ônibus. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais (fls. 02/10) ajuizada por MARIA GERALDA contra GENELVA DE GODOI, julgada improcedente pela r. sentença (fls. 173/176), cujo relatório adoto, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a Autora interpôs o presente recurso de apelação (fls. 183/188), afirmando que houve, no mínimo, culpa concorrente do condutor do veículo que atropelou seu filho, haja vista estar fora de seu itinerário normal.

O recurso foi regularmente processado (fls. 189) e, intimada, a Ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contrarrazões (fls. 191), seguindo-se o recebimento da apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 197).



É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou improcedente ação de indenização decorrente de acidente de trânsito (atropelamento) que vitimou fatalmente o filho da Autora.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, observe-se que a causa de pedir inicial era no sentido de que o filho da Autora fora colhido de surpresa, no acostamento, em suas costas, por micro-ônibus que, trafegando de forma imprudente, atropelou a vítima, que veio a óbito. Tal narrativa, portanto, integrava o ônus de prova que cabia à Autora, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Acontece que não há nenhum indício nos autos de que os fatos ocorreram conforme a narrativa inicial, tendo a Autora descumprido seu ônus de prova.

Observe-se, pois, que, desde a petição inicial, veio aos autos o Boletim de Ocorrência lavrado na ocasião do acidente (fls. 13/15), onde não apenas (a) o motorista do veículo aduziu que a vítima adentrou a pista subitamente, na frente do micro-ônibus, abrindo os braços e tornando impossível evitar-se o atropelamento, como também (b) houve depoimento da irmã da vítima, dando conta que a mesma era alcoolista e que já fora atropelado antes, em virtude de encontrar-se embriagado.

Tal conjuntura, que por si mesma já infirmava a tese da causa de pedir inicial, foi apenas corroborada pelos documentos apresentados pela Ré em sede de contestação (fls.70/80), representativos da instrução do inquérito policial que teve lugar em virtude dos fatos ocorridos (fls. 90/127). Ali consta expressamente, no laudo de exame necroscópico, a presença de álcool no sangue da vítima no momento do atropelamento (fls. 103, verso), bem como se observam os danos na parte dianteira direita do veículo, corroborando a assertiva do condutor de que, estando na faixa direita da pista de rolagem, tentou desviar para a esquerda antes da colisão com a vítima quando esta adentrou a via de inopino (fls. 97 e 111).

Diante disso, não se pode vislumbrar outra hipótese que não a culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do acidente,



hipótese que, por decorrência, retira qualquer direito da Autora a indenização decorrente dos fatos. A alegação da Apelante, ademais, de que o veículo encontrava-se fora de seu itinerário não consubstancia nenhuma espécie de conduta que possa ter contribuído para a ocorrência do acidente, haja vista que, estando ou não em seu trajeto (ou em qualquer via carroçável, ademais), não se pode prever a súbita entrada de pedestre na via, na frente do veículo.

Logo, não merece reparos a r. sentença proferida, negando-se provimento ao presente recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela Autora.

Berenice Marcondes Cesar Relatora